

Senhores Deputados. — A vossa comissão de colónias, tendo examinado o presente projecto e considerando:

1.º O grande movimento judicial da Relação de Nova Goa, que abrange as províncias de Índia, Macau e Timor, o que dá a esta Relação uma média anual de seiscentos processos, demasiado encargo para três magistrados apenas;

2.º Considerando que o número de três juizes, no vencimento das causas por maioria não representa uma maioria absoluta de opiniões, pois que, contando com o voto do juiz recorrido, as duas opiniões, em conflito ficam com o mesmo número de votos uma e outra, o que implica, na fixação do direito controvertido, pouca segurança e prestigio para a Justiça;

3.º Considerando mais que, nos tribunais da 1.ª instância, só no Estado da Índia o número de processos existentes em 1900 era de 9:282 processos;

4.º Considerando que, por várias vezes o Governador do Estado da Índia, o magistrado judicial Dr. Couceiro da Costa, insistiu e insiste perante o Governo para que seja revogado o decreto que reduziu o número de magistrados desta Relação, pelos graves embaraços que tal redução traz à administração da justiça;

5.º Que devido à insistência do Governador do Estado, o Governo suspendeu a execução do citado decreto na

Sala das Sessões, em 8 de Fevereiro de 1912.

Índia, o que implica o reconhecimento da justiça que assiste aos que contra êsse projecto reclamam;

6.º Considerando afinal que as três províncias, Índia, Macau e Timor, utilizando os serviços da Relação de Goa, podem e devem contribuir proporcionalmente para a sua sustentação, o que é seguramente mais equitativo do que continuarem, como actualmente estão, todas as despesas a exclusivo cargo da primeira destas províncias:

É de parecer a vossa comissão que o presente projecto merece a aprovação da Câmara, visto tratar-se da administração da justiça, a qual é de toda a vantagem e mesmo de absoluta necessidade que esteja rodeada no ultramar de todas as regalias e facilidades e liberta de peias de qualquer ordem que contribuam para a sua morosidade e correlativo desprestígio.

Acrescendo às considerações expostas que a extinção do cargo de ajudante do Procurador da República traz uma economia a favor do cofre da Índia e é razoavel que se faça pela razão de que tal cargo, que não existe junto das outras Relações ultramarinas, não tem vantagens apreciáveis para o regular funcionamento dêsse tribunal e representa uma inutilidade dispendiosa.

Por último, nota a vossa comissão que a aprovação do presente projecto traz uma economia de 6:100\$000 réis ao Tesouro da Índia, que pelo artigo 4.º do mesmo, será aplicada à instrução popular.

Augusto Vera Cruz.

Amílcar Ramada Curto, relator.

António Augusto Pereira Cabral.

Prazeres da Costa.

Camilo Rodrigues.

José Bernardo Lopes da Silva.

Carlos Maia Pinto.

Senhores Deputados. — Com a elevação a cinco do número de juizes da Relação de Nova Goa nenhum prejuizo resulta para o Estado, porque no orçamento da Índia figuram as verbas destinadas aos ordenados daqueles fun-

cionários. Por isso e em face do parecer favorável da vossa comissão de colónias e comissão de finanças, entende que deve merecer-vos aprovação o projecto de lei n.º 28-D.

Sala das Sessões da comissão de finanças, em 28 de Dezembro de 1911.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Tomé de Barros Queiroz.

Álvaro de Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Aquiles Gonçalves.

Joaquim José de Oliveira, relator.

Senhores Deputados. — O decreto orçamental de 21 de Novembro de 1908 reduziu a três, sem o justificar, o número, aliás escasso, de juizes do Tribunal da Relação de Nova Goa, que era apenas composto de cinco.

O Tribunal da Relação de Nova Goa, onde o movimento de causas a julgar exigia um trabalho, cada vez mais fatigante, dos seus cinco magistrados, ficou, em virtude daquele diploma, na absoluta impossibilidade de minis-

trar justiça pronta, com aquela regularidade e precisão que muitos processos demandam.

Dai o clamor unísono que se produziu em toda a Índia, protestando contra essa medida violenta, clamor esse a que os governos do ido regime fechavam sistematicamente os ouvidos.

Proclamada, porém, a República e nomeado governador geral do Estado da Índia o juiz da comarca de Salsete, Sr. Dr. Francisco Manuel Couceiro da Costa, conhecedor profundo das necessidades daquela provincia, solicitou do Governo Provisório, em seguida à posse do seu elevado cargo, a revogação immediata do aludido decreto.

A breve trecho, porém, o Governo Provisório, julgando dever infligir um castigo a alguns juizes da Relação de Lisboa, transferiu, respectivamente, por decretos de 21 e 22 de Dezembro de 1910, dois desses magistrados para o Tribunal de 2.^a instância de Nova Goa, revogando, por êste modo, o citado decreto de 21 de Novembro de 1908 e satisfazendo, assim, o pedido fundamentado do governador do Estado da Índia.

O mesmo Governo, porém, por decreto de 5 de Junho do corrente ano, tendo reconduzido para os seus antigos lugares os juizes transferidos, reduziu a três, por um novo decreto, de 16 do mesmo mês, o número de magistrados da Relação de Nova Goa, por subsistirem os motivos que haviam aconselhado essa redução em 21 de Novembro de 1908, não obstante nunca haver declarado quais eram esses motivos.

Ora, se subsistiam tais motivos, não se compreende que, durante o vigôr dessa subsistência, o Governo tivesse revogado o referido decreto de 21 de Novembro.

Foi, pois, de tal forma injustificada essa providência que o governador geral do Estado da Índia, cõscio de que ela ia causar graves prejuizos aos seus administrados, pediu telegráficamente a sua demissão, acompanhando assim os justos protestos daquela provincia.

Em virtude, pois, desta nobre attitude, — que tinha um duplo cunho de autoridade, visto ter partido dum governador, ex-magistrado judicial da Índia, — o Governo Provisório suspendeu a execução do aludido decreto de 16 de Junho; mas, infelizmente, essa suspensão não tem tido, até hoje, visos de realidade, porquanto as vagas dos dois magistrados reconduzidos ainda não foram preenchidas, embora no orçamento da Índia, elaborado pelo respectivo Governo, figurem as verbas destinadas para os respectivos ordenados.

Com o movimento da Relação de Nova Goa, que é superior ao das Relações de Loanda e de Lourenço Marques, reunidas, três juizes são absolutamente insufficientes; e nem mesmo os cinco eram em número demasiado, atendendo a que esse tribunal tem uma média anual de 600 processos, o que dá a cada magistrado o encargo de 200 causas a julgar!

Note-se também que o Tribunal da Relação de Lourenço Marques, que tem três juizes, não obstante o seu movimento ser dez vezes inferior ao de Nova Goa, chama constantemente à effectividade do serviço os juizes suplentes, para acudir às necessidades da justiça, o que demonstra à evidência a insufficiência do número dos seus juizes.

Há ainda uma hipótese a considerar, que tantas vezes se traduz em factos, e que era bastante para que os tribunais de segunda instância nunca tivessem um número inferior a cinco juizes.

Com três magistrados a garantia de justiça é uma ficção, quando esses tribunais revogam, por maioria, a decisão dos tribunais de primeira instância.

Contra o voto dos dois juizes vencedores há o voto doutros dois juizes: o do vencido e o daquele que decidiu em primeira instância; de sorte que o vencimento da causa não representa um maior número de votos, senão a qualidade dum desses votos, o que é contrário aos elevados

princípios de justiça e constitui sempre uma grande falta de segurança na decisão de semelhantes pleitos.

Outro tanto não acontecia fatalmente, desde que os tribunais de segunda instância tivessem cinco magistrados no seu quadro.

Pondere-se ainda que a Relação de Nova-Goa teve em 1900, último ano de publicação do *Anuário Estatístico dos domínios ultramarinos*, o seguinte movimento:

Processos de apelação cível, existentes e distribuídos, 161; pendentes, 96.

Processos de apelação crime, existentes e distribuídos, 79; pendentes, 11.

Processos de fazenda, existentes e distribuídos, 22; pendentes, 14.

Agravos e cartas testemunháveis, existentes e distribuídos, 164; pendentes, 19.

Processos de apelação comercial, existentes e distribuídos, 3; pendentes, 2.

Naquele mesmo ano, foram julgados por aquele tribunal 145 processos e foi, como se vê, de 571 processos o seu movimento, o que justifica exuberantemente o presente projecto.

Longos meses e anos, portanto, terão de esperar, se êste projecto não fôr convertido em lei, os que, na Índia, requerem justiça: por isso que se tornarão excessivamente morosas todas as revistas dos processos da primeira instância, que só num ano, 1900, tiveram o seguinte movimento:

Processos existentes, 4:006; distribuídos, 969; a correr termos, 1:400; parados, 2:912; ou seja um total de 9:287 processos.

Se não se pretende embaraçar o curso normal da justiça na Índia, torna-se urgente que sejam revogados os decretos de 21 de Novembro de 1908 e 16 de Junho de 1911, permitindo-se, assim, que a Relação de Nova-Goa funcione com a devida regularidade e sem os inconvenientes de tardia justiça, tam prejudicial à sanção penal dos delinquentes, como ao reconhecimento dos inocentemente perseguidos.

Os tribunais existem para satisfazer as imperiosas necessidades dos povos e não devem jámais, na sua constituição e funcionamento, ficar à mercê dos caprichos e das versatilidades da política.

A situação da Relação de Nova-Goa carece, pois, duma solução definitiva; e é preciso que fiquem de vez revogados e para sempre relegados à legislação absoleta, os decretos que reduziram o número dos seus juizes, dando-se-lhe, por um modo claro e iniludível, os cinco magistrados do seu quadro.

*
* * *

Como se sabe, o distrito judicial de Loanda compreende as comarcas de Angola e de S. Tomé e Príncipe, estando a cargo destas duas provincias a manutenção da relação respectiva.

Ora, abrangendo o distrito judicial de Nova-Goa as comarcas de Macau, Timor e Índia, não há razão plausível para que só esta última provincia seja sobrecarregada com as despesas da manutenção do respectivo tribunal de segunda instância, isentando-se delas as duas outras provincias, igualmente interessadas.

Por êste motivo, no presente projecto de lei, estabelece-se que cada uma delas contribua, como aliás e de toda a justiça, para as despesas desse tribunal arbitrando-se 2:500\$000 réis a Timor, 2:500\$000 réis a Macau e réis 7:359\$200 ao Estado da Índia, além das despesas que este tem a seu cargo como sede da Relação.

Propõe-se iambém neste projecto a extinção do lugar de ajudante do Procurador da República, junto da Relação de Nova Goa, por ser este cargo absolutamente dispensável e visto tal entidade não existir perante as relações de Loanda e de Lourenço Marques.

E as economias que, na importância de 6:100\$000 réis, por este modo resultam a favor do Thesouro do Estado da Índia, estabelece o projecto que sejam destinadas à criação de escolas, de que oportunamente me occuparei.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São revogadas as disposições do artigo 51.º e seus parágrafos do decreto de 21 de Novembro de 1908 e do artigo 1.º do decreto de 16 de Junho de 1911, relativas à redução a três do número de juizes da Relação

de Nova Goa, ficando estabelecida a legislação anterior, quer quanto ao número de juizes, que torna a ser de cinco, quer quanto aos votos necessários para haver vencimento nas decisões.

Art. 2.º As províncias de Macau e Timor inscreverão, cada uma, nas suas tabelas orçamentais, a partir do próximo ano económico, a quantia de 2:500\$000 réis, como subsidio para as despesas de manutenção do Tribunal da Relação de Nova Goa.

Art. 3.º Fica extinto o logar de ajudante de Procurador da República junto da Relação de Nova Goa.

Art. 4.º A economia proveniente das disposições dos artigos anteriores, a favor do Thesouro do Estado da Índia, será aplicada integralmente, á manutenção de escolas, que oportunamente serão criadas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 28 de Dezembro de 1911.

O Deputado, *José Miguel Lamartine Prazeres da Costa.*

